

# ANÁLISE DOS CUSTOS NO SETOR DE HIGIENIZAÇÃO EM UM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA: TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS VERSUS CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

Adriano Alves Pacheco<sup>1</sup>

## RESUMO

A terceirização de serviços vem ganhando espaço em meio a discussões referentes à sua eficiência à medida que apresenta uma solução aparentemente mais econômica na realização de serviços classificados como atividades-meio de algumas organizações. Empresas públicas também são adeptas dessa prática de gestão, em especial, nas atividades como higienização, vigilância e transporte. Assim, o problema de pesquisa a ser analisado no presente trabalho, trata da questão do que seria mais viável economicamente em termos de custos para o Estado do Rio Grande do Sul em um hospital da rede pública, serviços de higienização terceirizados ou executados por servidores contratados. Dessa forma, o objetivo do estudo foi a identificação da forma mais econômica para o Governo do Estado na prestação dessas atividades. Para a realização da pesquisa foram comparados os custos de dois hospitais públicos com gestões diferentes para o mesmo serviço: Hospital Sanatório Partenon e Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Através da análise documental e comparativa entre as instituições foi possível identificar uma economia considerável na execução desses serviços de forma terceirizada.

**Palavras-Chave:** Terceirização. Higienização. Hospitais públicos.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, acumulou-se um déficit nas contas do Estado do Rio Grande do Sul (RS). Dessa forma, exigindo medidas severas de corte de gastos nos cofres públicos. (BUBLITZ; GONZATTO, 2015). O cenário econômico atual, exige das autoridades responsáveis pela gestão do dinheiro público, medidas eficientes para a realização dos serviços básicos prestados à população. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece, entre outros princípios que norteiam a administração pública, o da Eficiência que preconiza a responsabilidade da gestão financeira objetivando eficiência nas despesas do governo. (BRASIL, 1988).

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Artigo apresentado como quesito parcial para a obtenção do título Bacharel em Ciências Contábeis, sob orientação do Prof.<sup>a</sup> Me. Cassiane Oliveira Velho, em dezembro de 2016. E-mail: adriano\_alvesok@hotmail.com

Alguns setores têm adotado a terceirização na prestação de serviços respaldados pela lei 4330/2004, que regulamenta contratos de trabalho para atividades-meio das empresas. Esse tipo de medida tem uma considerável parcela discordante entre a sociedade uma vez que, em muitos casos, pode não haver de fato tal redução nos custos.

Carvalho (2008) define terceirização como sendo:

[...] uma técnica moderna de gestão em que atividades acessórias são repassadas a outras empresas ditas terceiras que as executam, com mão de obra própria, mediante contrato, nas suas próprias instalações ou na estrutura física da contratante (CARVALHO, 2008, p. 4).

Para Oliveira e Dornelles (2013) a terceirização é um fenômeno relativamente recente nas relações de trabalho, segundo o qual determinada empresa cede a totalidade ou parte das funções que compõem sua atividade-meio para trabalhadores contratados por outra empresa, a prestadora de serviços.

Um exemplo de setor que vem adotando essa prática na prestação dos serviços de atividade-meio é o da Saúde. Alguns hospitais da rede pública terceirizam as funções de higienização. Empresas contratadas através de licitações executam tais ofícios dentro das dependências hospitalares.

Neste ambiente, o assunto em questão merece atenção acerca da sua viabilidade enquanto forma de execução e gerenciamento dos serviços prestados em instituições estatais, mais precisamente em hospitais da rede pública estadual. Contudo, a transferência dessas atividades pelo Ente Público a empresas especializadas, não exime sua responsabilidade, tampouco o afasta do dever de eficiência, a qual neste trabalho tem-se como foco de análise o custo que a terceirização representa.

Diante do exposto, esse estudo trata da seguinte questão: o que seria mais viável para o Estado do Rio Grande do Sul, em termos de custos: serviços de higienização em um hospital público realizados através da terceirização ou por servidores contratados mediante concurso público de provas e títulos?

O objetivo geral do trabalho foi a identificação da forma mais econômica, em termos de custos, para o Estado do Rio Grande do Sul, prover os serviços de higienização em um Hospital da rede Pública Estadual.

Para atingir a finalidade do trabalho, foram organizados objetivos específicos listados a seguir:

- a) identificar os valores pagos à empresa terceirizada responsável pelo trabalho de higienização no Hospital Sanatório Partenon no ano de 2015;
- b) analisar o que seria gasto se a mesma atividade fosse realizada por servidores contratados pelo Ente Público através de concurso público;
- c) comparar as duas formas de prestação desses serviços, identificando a mais apropriada em termos de custos.

A pesquisa em questão justifica-se por contribuir para o entendimento do que é mais viável economicamente para o Ente Público em termos de custos dos serviços prestados no segmento de higienização em hospitais da rede Pública Estadual. Dessa forma, traz a análise da questão da terceirização como forma mais econômica de custear serviços básicos em instituições públicas de saúde. A partir do estudo de caso proposto, desenvolvido em um hospital de pequeno porte, poderíamos projetar os resultados de uma forma mais ampla para outras instituições do mesmo segmento.

Para Souza et al. (2011), a evolução na área da saúde acarretou pressões para redução de custos sem comprometer a qualidade dos serviços. Talvez esse seja o grande desafio dos gestores públicos nesse segmento.

Sendo a pesquisa realizada em uma instituição pública é de interesse da sociedade verificar, fiscalizar e comparar a melhor forma de gestão dos recursos financeiros do Estado em suas atividades relacionadas a prestação dos serviços básicos a população.

O artigo limita-se a análise dos custos despendidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul na prestação dos serviços terceirizados de higienização no Hospital Sanatório Partenon no ano de 2015, comparando-os com os do Hospital de Clínicas de Porto Alegre que tem como planejamento a execução dessas atividades através da contratação de servidores mediante concurso público.

A comparação entre a qualidade dos serviços prestados nos dois hospitais não foi discutida ou mensurada. A pesquisa limita-se a analisar as duas formas de gerência dessas atividades sob o aspecto financeiro tendo em vista que as instituições em questão são estatais e é de interesse da sociedade a transparência no gasto do dinheiro público.

Este artigo está estruturado da seguinte maneira: a primeira seção faz a introdução sobre o estudo; a seção 2 apresenta a revisão de literatura utilizada para elaboração da pesquisa; na terceira seção estão elencados os procedimentos metodológicos aplicados; a análise dos dados é tratada na quarta seção; a quinta e última seção organiza as considerações finais do estudo.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

Esta seção tem o objetivo de fornecer base teórico com relação aos principais conceitos, estudos e teorias relacionados ao tema da pesquisa.

### 2.1 TERCEIRIZAÇÃO

A terceirização de serviços voltou à pauta dos debates e discussões a partir da aprovação do Projeto de Lei (PL) 4330/2004 que aconteceu em abril de 2015, que dentre outras coisas, possibilita a terceirização das atividades-fim das empresas (PASSOS, 2015). A polêmica está em torno da expansão dessa medida para empresas públicas e de economia mista. Se tal fato ocorrer como se espera, haverá uma considerável redução no quadro de servidores públicos e, desta forma, uma incerteza quanto à qualidade dos serviços que serão prestados diretamente à população. Além disso, os custos com essa mão de obra, nem sempre representam uma economia para o Estado.

Como mencionado anteriormente, o PL 4330/2004 refere-se à regulamentação das atividades-fim das empresas (atividades principais). Entretanto, as atividades-meio, que dão suporte ao bom funcionamento das empresas, como serviços de higienização, segurança e refeitório entre outros, são permitidos e regulamentados. As repartições públicas fazem uso desse tipo de mão de obra contratando empresas privadas a partir de licitações públicas.

A Constituição Federal no seu artigo 37 estabelece que:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1998).

O fenômeno da terceirização, conforme analisa Santos (2015), resulta de uma reorganização nos processos produtivos com fins econômicos focada na redução de custos e de aumento de produtividade. Dessa forma, gerencia administrativamente a transferência da execução de determinadas atividades a um terceiro com intenção de se obter resultados mais eficientes. Vale lembrar que essa prática é adotada tanto na seara privada quanto na pública.

Ainda segundo o autor, neste cenário:

[...] incentiva-se a contratação de trabalhadores por salários mais baixos; o ambiente de trabalho pode ser degradado, principalmente quando as empresas não têm condições de arcar com uma boa estrutura laboral; muitas empresas não têm idoneidade financeira e acabam por não cumprir a legislação trabalhista – não pagando o piso da categoria ou não fazendo o registro do trabalhador desde o momento correto, por exemplo – e tampouco as obrigações previdenciárias. Inclusive, o DIEESE apontou que a terceirização multiplica a ocorrência de benefícios sociais inferiores, níveis salariais menores, jornadas mais extensas e condições de saúde e segurança mais precárias. Isso porque, através da sonegação de direitos, era possível à terceirizada baratear a prestação de serviços para as grandes empresas tomadoras – sendo que estas, muitas vezes, demitem trabalhadores e, posteriormente, os reaproveita através das intervenientes em condições mais precárias. (SANTOS, 2015, p. 30).

Conforme a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), atualmente, a terceirização é permitida somente em atividades como limpeza, segurança e conservação. São as chamadas atividades meio das empresa, ou seja, aquelas que dão suporte para a realização das atividades fim, que são a principal finalidade da existência do negócio.

Outro fator importante a ser destacado é que essa mesma súmula estabelece responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto a obrigações trabalhistas. Assim, a empresa tomadora não se exime de eventuais débitos trabalhistas relacionados aos empregados durante o período laboral.

O fenômeno da globalização e reestruturação produtiva provocou diversas modificações no mercado de trabalho. O trabalhador moderno passou a ser o que executa suas atividades laborais sem identidade profissional. Com isso, e, em meio a forte competitividade entre as organizações, somada a necessidade de eficiência na obtenção dos resultados, surgem novas tendências e estratégias de gestão como a terceirização da mão de obra (WOLFE, 2009).

## 2.2 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Algumas empresas podem simular uma terceirização com a finalidade de reduzir os custos com a mão de obra. Assim, é obrigação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) fiscalizar tais práticas. Existem regras estabelecidas para nortear a contratação de uma empresa terceirizada. Os trabalhadores que realizam as atividades laborais não possuem

vínculo empregatício com a empresa contratante e sim com a contratada. Dessa forma, são subordinados apenas à instituição contratada. Qualquer prática que configure uma situação diferente caracteriza fraude. Oliveira e Dorneles (2013), explicam que:

[...] para que não haja a formação de vínculo diretamente com a tomadora dos serviços, o poder de comando deve ser exercido somente pela prestadora de serviços, esta empregadora por excelência. Uma vez que a tomadora exerça diretamente o poder de comando, a terceirização presume-se fraudulenta, formando-se o vínculo diretamente com a empresa tomadora, sem prejuízo de responsabilidade solidária da empresa prestadora dos serviços e independentemente de o trabalhador prestar serviços relacionados com a atividade-fim ou meio da tomadora. (OLIVEIRA; DORNELES, 2013. P.61)

No entanto, Segundo os mesmos autores, quando a empresa contratante for a administração pública direta, indireta ou fundacional, mesmo se tratando de terceirização irregular, não haverá formação de vínculo empregatício, em razão do disposto no art. 37, II da Constituição Federal que regulamenta a forma de ingresso em cargo publico.

Dessa forma, surge um problema jurídico, pois, muitas vezes, a formalidade difere da realidade no âmbito da administração pública no que tange a contratos de trabalho terceirizados. Assim, segundo o princípio da primazia da realidade, sempre que houver confronto entre aquilo que estiver documentado e a realidade fática da prestação de serviços, esta, se mais favorável ao trabalhador, deverá prevalecer (OLIVEIRA; DORNELES, 2013).

No entanto, como citado anteriormente, no caso de empresas da administração pública, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, II estabelece que:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Diante do exposto, do entrave jurídico entre o que está documentado e realidade dos fatos no contexto da terceirização ilícita na administração pública, Wolke (2014) conclui que a melhor forma de lidar com a questão não está em reconhecer o vínculo empregatício do empregado com a tomadora de serviços, e sim em estender a ele, na medida do possível os direitos da categoria. Segundo Wolke (2014), não é aceitável remunerar de forma diferente funcionários que exercem a mesma função.

## 2.3 TERCEIRIZAÇÃO VERSUS CONTRATAÇÃO

Em estudo comparativo entre a mão de obra efetiva, terceirizada e avulsa em uma indústria alimentícia, Ventura, Costa, e Molina (2012), realizaram um Estudo de Caso em uma instituição que possui as três modalidades de trabalhadores intermediados por sindicato. Os autores observaram que cada uma das formas de contratação possuía vantagens e desvantagens. Ressaltaram ainda, que a empresa deve analisar os casos em que necessita de preços menores e os que a qualidade superior é mais importante.

Ainda segundo estes autores, os trabalhadores efetivos geram custos mais elevados para a empresa. No entanto, são mais dedicados ao serviço evitando assim o retrabalho. Da mesma forma, por permanecerem mais tempo na empresa, os gastos com treinamento e capacitação trazem maior retorno.

Em contrapartida, verificou-se que trabalhadores avulsos ou terceirizados, reduzem consideravelmente o custo com mão de obra na empresa. Porém, a baixa qualidade dos serviços realizados, a alta rotatividade, a dificuldade de realização de capacitações dos mesmos, são fatores que devem ser ponderados pelas empresas contratantes.

## 2.4 TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

Em estudo realizado por Brandão e Gama (2011) na cidade de Vitória/ES, com o propósito de apresentar a terceirização como estrutura de governança em hospitais públicos, considera sob vários aspectos um método ineficiente. Os autores constataram a existência de processos divergentes da lei nas contratações. Além disso, foram terceirizados serviços não previstos na legislação atual. Da mesma forma, foram identificadas a falta de recursos por parte do Governo atrasando repasses e não repondo equipamentos de sua responsabilidade. Por fim, observou-se nos setores hospitalares terceirizados uma ineficiência da mão de obra especializada.

Todo e qualquer órgão governamental, seja da administração direta ou indireta, deve zelar pela gestão do dinheiro público de forma transparente, eficiente e totalmente voltada ao interesse público. Silva Filho e Costa (2003), enumeram dez passos fundamentais a serem observados pelas instituições Públicas na execução de contratos de serviços terceirizados. São eles:

1. Antes da contratação deve haver um processo licitatório, para que sejam atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e publicidade, que norteiam os atos da administração pública;
2. Constatar a idoneidade e a qualificação econômico-financeira da empresa a ser contratada, pois o inadimplemento da mesma, em relação aos encargos sociais, trabalhistas e fiscais, pode envolver o órgão público em responsabilidade solidária em caso de falência da contratada;
3. Exigir da empresa contratada a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos encargos sociais, junto com a fatura mensal;
4. Destinar um agente da administração com capacidade suficiente para fiscalizar e acompanhar o fiel cumprimento das cláusulas do contrato celebrado, cumprindo assim o art.67 da lei nº 8.666/93;
5. Observar com atenção especial os quantitativos de pessoal existente no contrato, suas escalas e fazer confrontações com os empregados que efetivamente estão trabalhando. Os números obrigatoriamente devem ser iguais;
6. Observar o nível de qualificação da mão de obra posta a disposição do órgão, pois, geralmente o órgão também paga um valor determinado para seleção e treinamento de pessoal em cada fatura mensal. Este valor compõe a planilha de custos da empresa;
7. Controlar, de forma rigorosa, o índice de faltas não substituídas durante o mês pela empresa, principalmente quando tratar-se de grande contingente de terceirizados, pois estas faltas podem perfeitamente ser descontadas da fatura mensal da empresa;
8. Observar o fardamento e os equipamentos de proteção individual (EPIs), que devem ser fornecidos pela empresa contratada;
9. Observar a quantidade e a qualidade do material de limpeza, quando tratar-se de contrato de limpeza e conservação, se este item estiver incluído no contrato;
10. Evitar todas as formas a indicação de pessoal para ser contratado pela empresa terceirizada, pois a maior parte das indicações transforma-se em problemas futuros para o contratante e a empresa contratada, por que as pessoas indicadas por amizade geralmente sentem-se protegidas e não desenvolvem suas atividades a contento.

O mesmo autor descreve e analisa a terceirização de serviços em hospitais públicos como sendo uma ótima ferramenta de redução de custos.

Existem muitos hospitais que não continuariam funcionando caso não fosse a existência dessa modalidade alternativa de contratação de servidores que tem substituído o concurso público pela contratação de empresas especializadas, através de processo licitatório regulamentado pela Lei Federal 86.666/93.

A terceirização de serviços na administração pública é uma realidade. A transferência de algumas atividades a setores da iniciativa privada estão previstos em lei. No caso específico da saúde, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, § 1º, dispõe que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. (BRASIL, 1988).

A discussão se dá com relação a quais serviços podem ser terceirizados. Segundo o relatório técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE):

Há teses que argumentam que o setor público é autorizado a contratar serviços privados somente para atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade ou determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas etc., em que se transfere apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não a gestão operacional. Outras teses argumentam que a administração de hospitais e centros de saúde não diz respeito à efetiva gestão da saúde. (DIEESE, 2003, p.38)

O relatório também sugere que a terceirização de atividades-meio, já configura como prática comum aos serviços públicos de saúde. Da mesma forma a terceirização de um hospital como um todo, ou de um centro de saúde, apesar de contestada tal prática, são exemplos de ações celebradas por contratos entre o poder público e Organizações Sociais de Saúde, nas quais as atividades de saúde são realizadas pelo terceiro.

## 2.5 CUSTOS

A contabilidade moderna ganha uma nova faceta diante do atual cenário global, onde o controle e a tomada de decisão são princípios vitais a continuidade de qualquer organização, seja ela pública ou privada. Martins (2010), destaca a importância desse novo momento da área contábil, mas ressalta a dificuldade em explorar todo o seu potencial.

A contabilidade de custos nasceu da contabilidade Financeira, quando da necessidade de avaliar estoques na indústria, tarefa essa que era fácil na empresa típica da era do mercantilismo. Seus princípios derivam dessa finalidade primeira e, por isso, nem sempre conseguem atender completamente a suas outras duas maneiras recentes e provavelmente mais importantes tarefas: controle e decisão. Esses novos campos deram nova vida a essa área que, por sua vez, apesar de já ter criado técnicas e métodos específicos para tal missão, não conseguiu ainda explorar todo o seu potencial; não conseguiu, talvez, sequer mostrar a seus profissionais e usuários que possui três facetas distintas que precisam ser trabalhadas diferentemente, apesar de não serem incompatíveis entre si (MARTINS, 2010, p. 23)

O custeio por absorção é o método que foi utilizado na realização do trabalho, onde, segundo Martins (2010), consiste na apropriação ou distribuição de todos os custos de produção aos bens elaborados, no caso específico, os serviços prestados. Todos os gastos referentes ao esforço de produção são distribuídos para todos os produtos ou serviços realizados.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O estudo em questão pode ser classificado em três partes: quanto a questão problema, objetivos e procedimentos técnicos utilizados.

A questão-problema se classifica como qualitativa, onde, segundo Oliveira (2011), tem por objetivo a análise de situações complexas em seus aspectos multidimensionais. Assim, ao compararmos os custos gastos nos serviços prestados pelas diferentes formas de gerenciamento e execução das atividades de higienização dentro de um hospital, estamos dando a esse estudo um caráter qualitativo de pesquisa.

Quanto aos objetivos a pesquisa classifica-se como descritiva, onde foi realizada a descrição ou comparação de duas situações de provimento das atividades de higienização no Hospital Sanatório Partenon. Esse tipo de pesquisa estabelece relação entre as variáveis no objeto de estudo analisado.

No que tange aos procedimentos técnicos utilizados, o presente trabalho classifica-se como Estudo de Caso que foi realizado a partir das informações contratuais da empresa terceirizada responsável pelo trabalho de higienização que atuou no Hospital Sanatório Partenon no ano de 2015. Também foi realizada uma projeção dos valores que seriam gastos caso as mesmas atividades caso fossem executadas por servidores contratados diretamente pelo Estado. Essa comparação foi realizada com base nos salários pagos pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre para a mesma função e mesmo período. As atividades de higienização, nessa instituição, são realizadas mediante contratação de servidores.

As informações documentais foram disponibilizadas pelo departamento de finanças do Hospital Sanatório Partenon. Os dados serão analisados a partir de documentos comprobatórios de gastos do Estado com a empresa responsável pela higienização do Hospital Sanatório Partenon e confrontados com os vencimentos recebidos pelos servidores do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA).

### **4 ANÁLISE DOS DADOS**

Nos tópicos a seguir, foram analisados e comparados os custos com a Mão de Obra para com os serviços de higienização de dois hospitais públicos. Hospital Sanatório Partenon, cuja forma de execução dessas atividades é repassada para uma empresa terceirizada; e o

Hospital de Clínicas de Porto Alegre, que contrata servidores através de concurso público para realização desses serviços.

#### 4.1 HOSPITAL SANATÓRIO PARTENON

O hospital Sanatório Partenon, localizado na Avenida Bento Gonçalves na cidade de Porto Alegre/RS, considerado um Hospital de médio porte é referência estadual em ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, com ênfase em tuberculose, HIV/AIDS, hepatite e doenças associadas, em âmbito ambulatorial e hospitalar (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Os serviços de higienização do hospital, no ano de 2015, foram prestados pela empresa X, com sede na cidade de Porto Alegre, conforme contrato de terceirização estabelecido entre as partes. O contrato teve como objeto: serviço de limpeza e higienização com fornecimento de equipamentos e materiais de uso contínuo pela empresa contratada. Entende-se por equipamentos de uso contínuo, dentre outras coisas uniformes, crachás, EPI (equipamentos de proteção individual), carrinho com materiais e produtos de limpeza, vassouras, panos, mangueiras, escovas e etc.

O valor mensal pago pela contratante foi de R\$ 149.060,94. A empresa contratada contou com 56 funcionários que ocuparam o cargo de auxiliar de serviços gerais alocados nas dependências do hospital, sendo que oito desses, realizavam suas atividades no período noturno das 19:00 às 7:00, em noites alternadas, quatro funcionários em atividade por noite. A carga horária estabelecida para o cargo de auxiliar de serviços gerais é de 220 horas mensais.

Os valores mensais gastos com equipamentos e materiais de uso contínuo foram, em média, de R\$ 22.700,00.

**Tabela 1 - Total de Custos gastos pelo Hospital Sanatório Partenon e Custo Unitário da Mão de Obra**

Valor mensal	149.060,94
Materiais/equipamentos	22.700,00
Valor Líquido	126.360,94
Número Funcionários	56,00
Custo unitário mão de obra	2.256,45

Fonte: Dados da Pesquisa (2016).

O valor encontrado de 126.360,94, refere-se ao custo total com mão de obra para o Hospital Sanatório Partenon, uma vez que foram descontados do valor mensal contratual aquilo que foi gasto com equipamentos e materiais de limpeza de uso contínuo e que estavam inclusos no contrato sendo o seu fornecimento obrigação da empresa contratada. Esse gasto, com equipamentos e materiais de limpeza, são essenciais para a realização das atividades de higienização. Assim, caso o hospital contratasse servidores para desempenhar tais serviços, teria que desembolsar esse valor para compra dessa matéria-prima necessária à execução das tarefas dentro da instituição.

Da mesma forma o custo unitário com a mão de obra no valor de 2.256,45 refere-se ao custo por trabalhador independente dele ter realizado suas atividades no período noturno, fazendo jus ao adicional de 20% previsto na legislação trabalhista.

#### 4.2 HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) é uma Empresa Pública de Direito Privado, criada pela Lei 5.604, de 2 de setembro de 1970 que integra a rede de hospitais universitários do Ministério da Educação (MEC). Academicamente, está vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), (HCPA, 2016)

A instituição compõe seu quadro funcional com servidores contratados mediante concurso público. Os contratos de trabalho são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Os funcionários que realizam os serviços de higienização são os ocupantes do cargo denominados de “Profissional de Apoio – Higienização”. Em 2015, esses profissionais tiveram como salário base o valor de R\$ 1.227,75 acrescidos de insalubridade de grau máximo correspondente a 40% do salário mínimo e carga horária de trabalho de 220 horas mensais. (FAURGS, 2015).

Hipoteticamente, foi estabelecido os custos com cada funcionário tendo como base os vencimentos recebidos por esses profissionais sob regime celetista (CLT) pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre no ano de 2015, somados os encargos legais, trabalhistas e sociais.

**Tabela 2. Custo Funcionário Diurno**

Salário Base		1.227,75
Insalubridade	40%	315,2
Contribuição Previdenciária - INSS	20%	308,59
Vale transporte*		88,84
FGTS	8%	123,44
Terceiros	5,80%	89,49
RAT- Risco Acidente Trabalho**	3%	46,29
Provisão de 13º Salário	1/12 avos	128,58
Provisão de Férias	1/12 avos	128,58
Provisão de 1/3 sobre Férias	1/12 avos	42,86
Provisão INSS sobre Férias e 13º salário	20%	51,43
Provisão FGTS sobre 1/3 Férias e 13º Salário	8%	20,57
<b>Custo Total Unitário</b>		<b>2.571,62</b>

Fonte: Dados da Pesquisa (2016).

Notas: \*Valor líquido a ser pago pelo empregador, já descontados os 6% do empregado conforme Lei nº 7.418/85.

\*\* Considerado grau máximo de risco no valor de 3%.

O custo de um funcionário que executa suas atividades laborais durante o dia, com base no vencimento básico do Hospital de Clínicas de Porto Alegre em 2015, e conforme as regras estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação tributária vigente, é de R\$ 2.571,62. Os trabalhadores que realizam suas atividades no período da noite, entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, fazem jus a um acréscimo de 20% a título de adicional noturno (OLIVEIRA; DORNELES, 2013).

**Tabela 3. Custo Funcionário Noturno**

Salário Base		1.227,75
Insalubridade	40%	315,2
Adicional noturno	20%	352,67
Contribuição Previdenciária - INSS	20%	379,12
Vale transporte*		88,84
FGTS	8%	151,65
Terceiros	5,80%	109,95
RAT- Risco Acidente Trabalho**	3%	56,87
Provisão de 13º Salário	1/12 avos	157,97
Provisão de Férias	1/12 avos	157,97
Provisão de 1/3 sobre Férias	1/12 avos	52,66
Provisão INSS sobre Férias e 13º salário	20%	63,19
Provisão FGTS sobre 1/3 Férias e 13º Salário		
Salário	8%	25,28
<b>Custo Total Unitário</b>		<b>3.139,12</b>

Fonte: Edital FAURGS, 2015.

Na análise comparativa dos custos despendidos por cada uma das instituições com a mão de obra dos serviços de higienização, caso o Hospital Sanatório Partenon contratasse servidores a exemplo do que faz o Hospital de Clínicas ao invés de terceirizar os serviços, teria o seguinte custo:

**Tabela 4. Custo Total de mão de Obra, sob regime CLT.**

Funcionários diurnos	48	2.561,72	122.962,56
Funcionário noturnos	8	3.139,12	25.112,96
Total	56		148.075,52

Fonte: Elaboração própria (2016).

**Tabela 5. Comparação das gestões de Mão de Obra.**

Custo com mão de obra contratada	148.075,52
Custo com mão de obra terceirizada	126.360,94
Diferença	21.714,58

Isto posto, é possível verificar, mesmo que de forma hipotética, que na comparação dos custos da Mão de Obra entre as duas formas apresentadas nesse Estudo, a terceirização representa a maneira mais econômica para o Estado. No entanto, é preciso ressaltar que a questão dos custos vai além dos valores pagos. Conforme analisado por Ventura, Costa e Molina (2012), os trabalhadores efetivos recebem mais treinamento e são, no geral, mais dedicados gerando menos retrabalho. A repetição de tarefas por falta de qualidade representa um alto custo para muitas instituições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desse estudo foi analisar a forma mais viável economicamente para o Estado do Rio Grande do Sul quanto à realização das atividades de higienização dentro de um hospital da rede pública, terceirização ou contratação de servidores. Para tanto, foram mensurados os custos que seriam gastos com base em valores de outra instituição pública que utiliza contratação de pessoal com base no regime celetista.

Em relação ao objetivo principal do presente estudo, verificou-se que o custo com a terceirização da mão de obra desses serviços, nesses casos, é bem inferior ao que seria gasto com a contratação de servidores. Os cálculos dos encargos sociais e trabalhistas foram realizados de acordo com a legislação vigente.

Os objetivos específicos para elaboração desse estudo foram (i) Identificar os valores pagos à empresa terceirizada responsável pelo trabalho de higienização no Hospital Sanatório Partenon; (ii) Analisar o que seria gasto se a mesma atividade fosse realizada por servidores contratados pelo Ente Público através de concurso público; (iii) Comparar as duas formas de prestação desses serviços, identificando a mais apropriada em termos de custos.

Com relação ao primeiro objetivo específico, identificar os valores pagos à empresa terceirizada responsável pelo trabalho de higienização no Hospital Sanatório Partenon, foi atendido através da análise documental e informações prestadas pelo setor de contabilidade do Hospital Sanatório Partenon.

Quanto ao segundo objetivo específico, analisar o que seria gasto se a mesma atividade fosse realizada por servidores contratados pelo Ente Público através de concurso, foi atendido por meio da análise comparativa dos valores gastos com a mão de obra desse setor em outro hospital da rede pública que o faz através da contratação de servidores mediante concurso público e sob regime CLT.

O terceiro e último objetivo específico, comparar as duas formas de prestação desses serviços, identificando a mais apropriada em termos de custos, foi atendido através da aplicação dos custos unitários da mão de obra encontrados sob análise do regime celetista do Hospital de Clínicas de Porto Alegre ao Hospital Sanatório Partenon.

O presente trabalho limitou-se a verificar os custos com os serviços de higienização. Sugere-se para futuras pesquisas a análise de outros fatores de suma importância como a qualidade na prestação desses serviços, uma vez que servidores, em geral, possuem plano de carreira, são amparados por legislação específica e têm salários mais elevados como mostrou a revisão de literatura. Além disso, a rotatividade de pessoas nos casos da terceirização também é significativa o que torna mais difícil a capacitação de pessoal e, assim, influencia na qualidade dos serviços prestados.

## **ABSTRACT**

The outsourcing of services has been gaining space in the middle of discussions regarding its efficiency insofar as it presents an apparently more economical solution in the execution of services classified as activities of half organizations. Public companies are also adepts this

practice of management, especially in the activities of hygiene, surveillance and transportation. Thus, this paper deals with the question of what is most economically viable in terms of costs for the State in a public hospital, hygiene services outsourced or performed by contracted servants. For the purpose of the study, the costs of two public hospitals with different care for the same service were compared. Through the documentary and comparative analysis between which it was possible to identify a considerable saving in the execution of services in a contracted way.

**Keywords:** Outsourcing. Sanitation. Public hospitals.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, M. M; GAMA, J. R. Outsourcing de serviços públicos hospitalares na região da grande Vitória/ES. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 5, n. 3, art. 1, p. 1-23, set./dez. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal e Legislação Complementar**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da administração pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividade a cargo do distrito federal, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n 7418, de 16 de Dezembro de 1985**. Institui o Vale-Transporte. Brasília, 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7418.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Hospital de Clinicas de Porto Alegre**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.hcpa.edu.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. **PL nº 4330, de 09 de novembro de 2004**. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=246979](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula 331**. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso em: 12 nov. 2016.

BUBLITZ, J.; GONZATTO, M. Como o cofre das finanças do RS secou. **Clic RBS**, Porto Alegre, 25 abr. 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/04/como-o-cofre-das-financas-do-rs-secou-4747612.html>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

CARVALHO, S.A. **Terceirização no poder judiciário do Estado do Ceará**. 2008. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Administração Judiciária) - Escola Superior de Magistratura do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. **Relatório técnico** - o processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil. Convênio SE/MTE nº 04/2003, Processo nº 46010.001819/2003-27 37. São Paulo, 2003.

FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS. **Edital HCPA**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://portalfaurgs.com.br/concursos>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

SILVA FILHO, J. C.; COSTA, M. A. E. **Redução de custo em um hospital público de grande porte através da gestão da mão de obra terceirizada**. Trabalho apresentado no X Congresso Brasileiro de Custos, Guarapari, out. 2003.

MARTINS, E. **Contabilidade de custos**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, A. B. S. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, C.M.; DORNELES, L.A.D. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

PASSOS, N. PL 4330: Câmara aprova terceirização da atividade-fim e estende regras para empresas públicas. **Portal Carta Maior**, São Paulo, 23 abr. 2015. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/PL-4330-Camara-aprova-terceirizacao-da-atividade-fim-e-estende-regras-para-empresas-publicas/4/33328>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria Estadual da Saúde. **Hospital Sanatório Partenon (HSP)**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <[http://www.saude.rs.gov.br/conteudo/639/?Hospital\\_Sanat%C3%B3rio\\_Partenon\\_\(HSP\)](http://www.saude.rs.gov.br/conteudo/639/?Hospital_Sanat%C3%B3rio_Partenon_(HSP))>. Acesso em: 14 abr. 2016.

SANTOS, E. S. N. Terceirização, globalização e flexibilização de direitos trabalhistas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 24 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53288&seo=1>>. Acesso em: 01 Jul. 2016.

SOUZA, A. A. et al. Uma análise da terceirização em hospitais localizados na região metropolitana de Belo Horizonte. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 120-134, 2011.

VENTURA, E. P.; COSTA, J. M.; MOLINA, M. Análise comparativa entre contratação e terceirização de mão de obra: um estudo de caso em uma empresa alimentícia. **Revista de Estudos Contábeis**, Londrina, v. 3, n. 4, p.22-37, jan./jun. 2012.

WOLFE, L. S. C. **A caracterização da terceirização e o direito do trabalho**: súmula 331 TST. 2009. Trabalho de Conclusão (Curso de Direito) - Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2009.

WOLKE, A. T. **Terceirização Trabalhista Ilícita na Administração Pública**: Análise dos efeitos da fraude em relação ao trabalhador terceirizado. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.